



Proc.: 01406/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.406/2021/TCE-RO (apensos n. 2.287/2020/TCE-RO; 2.398/2020/TCE-RO; 2.452/2020/TCE-RO; 2.504/2020/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2020.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
INTERESSADOS : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 16 de dezembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE 54% DA RCL COM DESPESAS COM PESSOAL, JUSTIFICADA POR EXCEPCIONAL NECESSIDADE DE AUMENTO DE GASTOS EM DECORRÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. OBRIGATORIEDADE DE ELIMINAÇÃO DO PERCENTUAL EXCEDENTE DE DESPESAS COM PESSOAL, PREVISTA NO ART. 23, DA LRF, MITIGADA POR FORÇA DO ART. 65, I, DA MESMA NORMA, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO NO ESTADO DE RONDÔNIA. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS, CONDUCENTES A

Parecer Prévio PPL-TC 00065/21 referente ao processo 01406/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01406/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro examinado.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.
3. Em relação aos parâmetros fixados para controle de gastos com pessoal, malgrado o não cumprimento das disposições vistas nos arts. 20, III, “b”, e 23 da LRF, tais descompassos se mostram justificados, em razão do aumento de gastos ter decorrido da implementação de ações voltadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, e, por força do art. 65, I, da LC n. 101, de 2000, dado o estado de calamidade pública experimentado pelo Estado de Rondônia.
4. Foram apuradas falhas formais de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, de não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, e de não atendimento de determinações pretéritas deste Tribunal de Contas que não inquinam as contas à reprovação.
5. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do Município de São Miguel do Guaporé-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdão APL-TC 00278/21, exarado no Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; (2) Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, e (3) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (ambos da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (4) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada no dia 16 de dezembro de 2021, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que compõem o processo que trata da Prestação de Contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2020 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **37,92%** e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **91,04%**, na **saúde**, com **33,52%**, e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,90%**, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a regular adequação do município quanto à gestão previdenciária do RPPS, em atenção às regras do art. 40, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, malgrado o teto limite de Despesa Total com Pessoal de **54%** da RCL, fixado no art. 20, III, “b”, da LRF, tenha sido extrapolado, porque alcançou **59,73%** da mencionada base de cálculo, tem-se que tal excesso resta, excepcionalmente, mitigado, haja vista que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sua ocorrência se deu em razão de necessidade de implementação de ações voltadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade consignada no art. 23, da LRF, de fazer retornar o montante de Despesa Total com Pessoal ao patamar legal fixado pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, com a eliminação de pelo menos 1/3 do percentual extrapolado no quadrimestre imediatamente subsequente à ocorrência excessiva, está suspensa, por força do art. 65, I da LRF, até enquanto perdurarem as razões que motivaram a decretação do estado de calamidade pública no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à regra de ouro, à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO, também, o cumprimento, pelo município, das regras de fim de mandato fixadas pelos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000, bem como a observância das medidas restritivas impostas pela LC n. 173, de 2020;

CONSIDERANDO, contudo, a ocorrência de falhas formais de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, de não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, e de não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não tem potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, como *in casu*, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não tem potencial para inquiná-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**.



Proc.: 01406/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR